



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723465/2011-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.074 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria Embargos de Declaração/IRPF
Embargante DRF/Feira de Santana-BA
Interessado Maurílio Comparin e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no acórdão.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. SÚMULA CARF Nº 14.

Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-002.131, de 15/05/2013, alterar a decisão no sentido de "negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário".

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto

Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autoridade responsável pela execução do acórdão, fl. 416, em face do Acórdão nº 2201-002.131, de 15/05/2013. Em seu Despacho alega a Embargante que o CARF não se manifestou sobre o Recurso de Ofício constante no Acórdão de Impugnação nº 15-28.388 da 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, datado de 22/09/2011, conforme consignado no citado aresto:

De pronto, transcreve-se trecho do Acórdão de Impugnação nº 15-28.388, de 22/09/2011 (fl. 340):

Quanto à qualificação da multa, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de apresentação do demonstrativo de apuração do ganho de capital na declaração de rendimento, quando desacompanhada de outros indícios que demonstrem a intenção do contribuinte em retardar/difícultar o conhecimento do fato gerador pelo Fisco, não comprova sua conduta dolosa. Portanto, descabida a qualificação da multa de ofício.

(...)

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto lançado, reduzindo a multa de ofício de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) para 112,5% (cento e doze e meio por cento) e juros de mora.

Pelo que se vê, a autoridade julgadora de primeira instância reduziu a multa de ofício de 225% para 112%. Ocorre, entretanto, que o provimento parcial ocasionou Recurso de Ofício, conforme consignou a autoridade de primeira instância em seu aresto (fl. 336):

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Contudo, compulsando-se o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-002.131, de 15/05/2013, fls. 372/379, constata-se que o Colegiado não se manifestou sobre o Recurso de Ofício, conforme se observa pela simples leitura da conclusão do julgado (fl. 372):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Por sua vez, a presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho de fl. 417, acolheu os Embargos e determinou a reinclusão do processo em pauta de julgamento, no sentido de submeter o Recurso de Ofício à apreciação do Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos são tempestivos e reúnem os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, não houve manifestação do CARF acerca da desqualificação da multa de ofício, relativamente ao Acórdão de Impugnação nº 15-28.388 da 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, datado de 22/09/2011.

Pois bem, no que tange à matéria supra, o voto condutor do julgamento singular foi no seguinte sentido (fl. 340):

Quanto à qualificação da multa, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de apresentação do demonstrativo de apuração do ganho de capital na declaração de rendimento, quando desacompanhada de outros indícios que demonstrem a intenção do contribuinte em retardar/dificultar o conhecimento do fato gerador pelo Fisco, não comprova sua conduta dolosa. Portanto, descabida a qualificação da multa de ofício.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que a autoridade fiscal não comprovou o intento doloso do contribuinte. Com efeito, a infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. Para a qualificação da penalidade deveria o fisco trazer provas que materializassem o dolo do sujeito passivo. É o que dispõe a Súmula CARF nº 14, *verbis*:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) para 112,5% (cento e doze e meio por cento).

Assim, verificando que a decisão recorrida está fundamenta em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e, estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao recurso de ofício.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-002.131, de 15/05/2013, alterar a decisão no sentido de “negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário”.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA